



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 27, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

**Institui no Plano Municipal
Banco de dados de
Proteção da Criança e do
Adolescente, mediante
cadastro de pedófilos e dá
outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, Espírito Santo, faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.**

LEI

Art. 1º - Institui no âmbito do Município de Castelo lei de preservação do direito da criança e do adolescente, mediante cadastro de pedófilos e criação de banco de dados de condenados por sentença transitada em julgado.

Paragrafo Único. Entende-se como pedófilos, os criminosos condenados pelos crimes tipificados pelos artigos 217-A, 218, 218-A E 218-B do Código Penal e Artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C, 214-D, 244, 244-A e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Banco de Dados ficará sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral do Municipal que também será responsável pela criação, atualização, divulgação e acesso da informação, observados os limites e critérios desta lei.



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

Art. 3º - O cadastro deverá conter dados pessoais, idade, foto e endereço do pedófilo, além de relato das circunstâncias do ato criminoso praticado.

Art. 4º - Os dados serão disponibilizados por sistema, mediante acesso restrito, controlado e identificado, às Polícias e Delegacias Especializadas, Ministério Público, Poder Judiciário e demais autoridades conforme regulamentação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 120 dias da data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2025.



Maria Lucia Ventorim
Vereadora



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 27 DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Ilmo.Sr. Presidente,

Nobres vereadores:

Toda criança e adolescente gozam de direitos fundamentais próprios da pessoa humana, que devem ser atendidos prioritariamente, nos termos do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Atender a essa obrigação, com a efetividade e prioridade, é obrigação do Ente Público Municipal que preza por proteger suas crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º do mesmo Estatuto:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

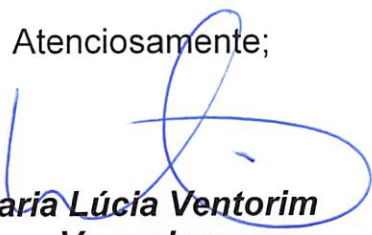
Essa preocupação muito se deve aos elevados índices de violência e abuso contra criança e adolescente. Trata-se de garantia de uma sociedade futura mais bem estruturada, cujo viés é reduzir outras espécies de ilícitos e desvios.

Assiste-se nos noticiários, diariamente relatos de crimes de abusos à criança e ao adolescente. É um dado alarmante que impõe ao Poder Legislativo, atuação enérgica, na criação de leis que coíbam esse avanço.

Dessa forma, demonstrado a importância da temática, a necessidade de medidas efetivas de prevenção e combate, submete ao apoio dos pares para aprovação desta propositura.

Castelo, ES, 17 de junho de 2025.

Atenciosamente;


Maria Lúcia Ventorim
Vereadora